



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000587/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente NORMA SUELI FERREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado corresponde, efetivamente, ao aferimento de rendimentos. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus, por apresentar simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. A lide e o processo

administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. VIGÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 4.

Os acréscimos legais referem-se à aplicação da multa redutível de 75,00 % (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, e dos juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da mesma Lei 9.430/96, vigente e constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 689/757), interposto contra o Acórdão 04-25.134 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS DRJ/CGE (e-fls. 673/679) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 616/666) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 600/606) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que na data da lavratura, 09/10/2008, foi consolidado no valor de R\$ 1.452.073,91, composto de principal, multa e os juros de mora. A ciência à interessada deu-se em 17/10/2008 (e-fl. 610).

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, por sintetizar os fatos ocorridos:

Relatório

Foi lavrado contra a contribuinte acima identificada, auto de infração de Imposto sobre a Renda de pessoa física do exercício de 2006, no valor total de R\$ 1.452.073,91, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 300 a 303.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação das origens de depósitos bancários pela contribuinte, devidamente intimada para fazê-lo.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte;

- a) Nulidade das intimações em face de somente ter sido intimada via postal bem como o auto de infração, vendo-se, portanto, privada de exercer o seu amplo direito de defesa e o contraditório garantido pela constituição, transcrevendo acórdãos do conselho de contribuintes que tratam da intimação e que os créditos sejam analisados individualizadamente e do ônus da prova de provar a omissão de rendimentos pelo fisco;
- b) Indica decisões judiciais que tratam da citação prevista no código de processo civil em que necessária a entrega direta ao destinatário de quem o carteiro deve colher o ciente;
- c) Discorre longamente a respeito do fato que o simples depósito bancário não caracteriza renda tributável, citando a doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes com o objetivo de trazer esses entendimentos para o seu caso concreto, além da súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- d) Afirma ainda, que, em razão de suas diversas atividades, vários depósitos em sua conta tratavam-se de simplesmente de repasses de pagamentos que passavam por suas contas correntes, e, por uma questão de praticidade e a posse temporária de numerário de terceiros por parte da impugnante não gera por si só disponibilidade econômica, e, em consequência, fato gerador do imposto de renda;
- e) Questiona a constitucionalidade do artigo 43 da lei 9.430/96, a constitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa Selic e da constitucionalidade da imposição de multa confiscatória.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DE CRÉDITOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A presunção legal autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários não justificados por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, ou outras movimentações não comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Não assiste razão ao contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) O fato de as intimações e auto de infração terem sido efetivadas via postal não invalida o lançamento, considerando que o inciso II do artigo 23 do decreto 70.235/72, com redação dada pela lei 9.532/97 dá total respaldo legal ao procedimento mencionado;
- b) O fato de o código de processo civil apresentar outra forma de intimação, da mesma forma não invalida o disposto na lei específica, que se sobrepõe As leis de Caráter geral;
- c) Questão de natureza doutrinária não se pode considerar por ser o ato administrativo praticado um ato vinculado conforme determina o CTN em seu § único artigo 142, bem

como decisões do Conselho de Contribuintes não tem eficácia normativa por falta de lei que lhes atribua tal eficácia conforme item II do artigo 100 do mesmo código, aplicando-se tão somente aos casos em que são proferidas;

d) A afirmação de forma genérica de que vários depósitos referem-se a repasses de terceiros não está amparada em comprovação com documentos hábeis para isso, não podendo ser acatada;

e) Os questionamentos a respeito de inconstitucionalidades não podem ser analisados em sede administrativa, mas, tão somente junto ao poder judiciário a quem cabe tal análise. Quanto às ilegalidades questionadas, não tem qualquer amparo, considerando que os atos praticados pela autoridade fiscal foram baseados em leis.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, em 26/08/2011, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 23/09/2011 (AR de e-fl. 687 *versus* protocolo de e-fls. 689), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz sucinto histórico da lide administrativa, defendendo a tempestividade de sua manifestação;

- preliminarmente sustenta a nulidade do procedimento como um todo pelo fato de todas as intimações terem sido encaminhadas pelos correios, mas nenhuma recebida em suas próprias mãos, o que feriria o princípio do contraditório e da ampla defesa;

- entende que a autuação decorrente de presunção legal com base no artigo 42 da Lei 9430/96 fere o princípio da legalidade, além de sustentar a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, o que fere ainda os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade;

- interpreta que ocorreu quebra de sigilo diretamente pelo fisco em decorrência da LC 105/2001, o que fere os princípios da inviolabilidade da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes;

- passando ao mérito, entende que o mero depósito em conta bancária não caracteriza renda tributável e para assim ser considerado seria necessária a comprovação da utilização de tais valores como renda consumida, com comprovação do nexo de causalidade entre o depósito e o fato que representaria a omissão e que não adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica;

- alega que os depósitos feitos nas suas contas são originados em parte de recursos amealhados no exercício de diversas atividades autônomas e não são rendimentos, mas sim meros depósitos de terceiros, oriundos de diversas transações;

- alega também que existiram cheques sacados e novamente depositados, transferências entre suas duas contas e que diversos depósitos limitavam-se a simples repasses de pagamentos;

- registra que nunca teve a completa disponibilidade ou titularidade da totalidade do numerário creditado em sua conta, por serem, em sua maioria, destinados a pagamentos de fornecedores e prestadores de serviço;

- sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da inconstitucionalidade da imposição de multa confiscatória; e

- entende ainda que a apreciação da constitucionalidade e legalidade relativas à legislação tributária cabe ao CARF.

- cita farta jurisprudência administrativa e judicial, além de citações doutrinárias.

6. Seu pedido final é pelo provimento do seu recurso, com acolhimento das preliminares arguidas e consideração de insubsistência do auto de infração.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além das mui respeitáveis citações doutrinárias destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Em princípio também deve ser ressaltado que, na espécie, todas as **intimações** destinadas à autuada foram devidamente realizadas no seu endereço tributário cadastrado junto à RFB (e-fl. 4), através de Aviso de Recebimento - AR, com assinatura do recebedor e certificação do agente do Correio.

12. Sustenta a recorrente que as assinaturas aposta nos AR não são suas, evidenciando, no seu entendimento, que a intimação não teria ocorrido por não ter sido pessoal. Mas deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, responsável pela atualização do mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

13. E também destaque-se que a Súmula CARF nº 9, vinculante, estabelece que:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

14. Portanto, tendo em vista a legislação apontada e a Súmula acostada, e constatando-se que apesar de suas alegações, mesmo assim a ora recorrente apresentou impugnação e recurso dentro do prazo, afasta-se qualquer argumento no sentido de que as intimações do Procedimento de Fiscalização não tenha se concretizado e que tal fato trouxesse nulidade a toda a lide. Sem razão a interessada no sentido de nulidade do procedimento por este argumento.

15. Seja destacado também que, transitado em julgado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 601.314 na data de 11/10/2016 (informação extraída do portal da internet do Supremo Tribunal Federal), foi dirimida qualquer dúvida então acerca da possibilidade do fornecimento de **informações sobre movimentações financeiras** ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, e da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

16. Adentrando à apreciação de uma possível **nulidade do auto**, verificada a ocorrência do fato gerador no caso em concreto enquadrado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

17. Vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

18. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo à interessada a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

19. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a **nulidade** dos atos dentro da lide administrativa, os quais não ocorrem no presente caso:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme artigo 60 do PAF.

21. Argui a Recursante pela ofensa a **princípios constitucionais** no decorrer da lide. Mas verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive o princípio do devido processo legal, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da inviolabilidade da privacidade e da intimidade, da separação dos poderes, do não confisco e claro, do contraditório e da ampla defesa.

22. Ademais, arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

23. Sem razão a interessada em reação a eventual nulidade do feito, e afastadas, dessa forma, todas as arguições preliminares da ora recorrente.

24. Quanto ao **mérito**, melhor sorte não possuem os argumentos recursais relativos à inaplicabilidade do **art. 42 da Lei nº 9.430/1996**, que trata da caracterização da omissão de receita quando são constatados depósitos em conta do contribuinte sem que este comprove sua origem.

25. Recorre-se neste momento, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520 desta 2ª Seção de Julgamento, da 2ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, que tomo então como razões de decidir (grifos não presentes no original):

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira..

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

(...).

Portanto, deixou a contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

(...).

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

26. Evidente está então que a Lei exige a apresentação, pelo contribuinte, de documentação que coincida em datas e valores para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, e se os mesmos já foram ou não oferecidos à tributação.

27. Independe também para a autuação, conforme previsto na legislação, que o Fisco tenha acesso apenas aos depósitos efetuados na conta do contribuinte. Inclusive, é a contribuinte que tem que provar sua alegação de que cheques foram sacados e novamente depositados em sua conta corrente, ou que houve movimentação financeira entre suas contas, tendo por três vezes oportunidade para se manifestar sobre o fato e para comprová-lo, a saber: através de intimação durante a ação fiscal, quando ficou-se claramente inerte, no momento da impugnação e neste momento recursal. Nenhum apontamento foi delineado e nenhuma prova foi apresentada em momento algum.

28. Não prova ainda a alegação genérica de que os depósitos feitos nas suas contas são originados em parte de recursos amealhados no exercício de diversas atividades autônomas e não são rendimentos, mas sim meros depósitos de terceiros, oriundos de diversas transações. Mas “amealhar recursos”, atividades autônomas, depósitos decorrentes de transações, pagamentos de fornecedores e de prestadores de serviço, s.m.j, ainda por cima são atividades que envolvem a produção de renda e, portanto, tributáveis. E não prova a interessada o caráter tributário de tais atividades nem especifica a relação entre as mesmas e os respectivos depósitos.

29. Explanado está, portanto, que o mero depósito em conta bancária caracteriza sim renda tributável, sendo ainda indiferente a comprovação da utilização de tais valores como renda consumida, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre os recursos creditados em sua conta. Indiferente ainda a comprovação pelo Fisco do nexo de causalidade entre o depósito e o fato que representaria a omissão, pois, conforme exaustivamente explanado, trata-se aqui de autuação por presunção legal devidamente pautada no princípio da legalidade.

30. Já foi devidamente referenciado acima que a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do alegado. De outro lado, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

31. No presente caso, a contribuinte não apresentou documentação probatória alguma, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal, e sendo o contribuinte identificado como titular das contas bancárias onde ocorreram os depósitos em pauta, em seu desfavor foi então lavrado este Auto de Infração, com estrito respeito aos artigos 42 e 142 do CTN. Basta a ocorrência dos depósitos, que podem ser verificados nos extratos encaminhados pela contribuinte e pelas instituições financeiras, para a consolidação do lançamento. Sem razão a querelante portanto em sua pretensão de esquivar-se do lançamento por presunção.

32. Já quanto ao **caráter confiscatório da multa** aplicada, a Recorrente alega que haveria desproporcionalidade, que a mesma seria confiscatória e inconstitucional. Mas tal alegação não compete a este foro discutir, uma vez que a Administração Pública é compelida a

aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado pela Auditora autuante, já que a mesma foi aplicada no percentual de 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, apenas seguindo a determinação da legislação tributária, não tendo havido nenhum excesso.

33. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, possa ser questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas tributárias citadas e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

34. Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. E como já destacado, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

35. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. A alegação de confisco é portanto matéria impertinente na via administrativa.

36. Os acréscimos legais referem-se à aplicação da multa redutível de 75,00 % (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, e dos juros de mora calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da mesma Lei 9.430/96, vigente e constitucional, ambos abaixo transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Grifei (Redação dada pela Lei 11.488/07)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

37. É imperioso ainda transcrever a Súmula CARF nº 4 (Vinculante):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

38. Dessa forma, não há que dar cabimento à insurreição da atuada contra a multa de ofício aplicada acompanhada dos juros SELIC, e completa-se o afastamento total dos argumentos meritórios interpostos pela peça recursal apresentada.

39. Portanto, verifica-se na presente lide o afastamento das preliminares suscitadas, sem ocorrência de ilegalidades ou ofensas a princípios constitucionais, e sem ocorrência de cerceamento de defesa. Afastam-se também os argumentos de mérito na inaplicabilidade do Artigo 42 da Lei 9.430/96 ou do não cabimento da multa de ofício e dos juros de mora. Não merece reforma portanto o Acórdão recorrido.

Conclusão

40. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima